



TC 033.952/2019-1

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Unidade jurisdicionada: Município de Santo Antônio dos Lopes - MA.

Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Responsáveis: Eunélio Macedo Mendonça (CPF 509.185.833-49) e Emanuel Lima de Oliveira (CPF 002.095.713-06).

Advogado constituído nos autos: Fabiana Borgneth de Araújo Silva (OAB/MA 10.611), Francisco Edison Vasconcelos Junior (OAB/MA 18.023), Manoel Felinto de Oliveira Netto (OAB/MA 9.985-A e OAB/PB 14.492), Elvis Alves de Souza (OAB/MA 17.499) e Gilson Alves de Barros (OAB/MA 7.492), representando o Sr. Eunélio Macedo Mendonça (procuração à peça 36), e Sâmara Carvalho Souza Dias (OAB/MA 5.582), Ricardo Augusto Duarte Dovera (OAB/MA 6.656 A) e Irapoã Suzuki de Almeida Eloi (OAB/MA 8853), representando o Sr. Emanuel Lima de Oliveira procurações às peças 132, 134 e 137-140).

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: mérito.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor do Sr. Eunélio Macedo Mendonça, prefeito do Município de Santo Antônio dos Lopes – MA na gestão 2013-2016, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar no exercício de 2016 (Pnae/2016), cujo prazo final para a apresentação da prestação de contas expirou em 21/8/2017 (peça 3).

HISTÓRICO

2. Em 11/12/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1065/2019.

3. Os recursos repassados pelo FNDE ao município de Santo Antônio dos Lopes - MA, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar, exercício 2016 (Pnae/2016), totalizaram R\$ 466.802,00 (peça 3).

4. O fundamento original para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:



Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Lopes - MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar, exercício 2016 (Pnae/2016), cujo prazo encerrou-se em 21/8/2017.

5. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 15), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 466.802,00, imputando-se a responsabilidade a Eunélio Macedo Mendonça, Prefeito Municipal no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos.

7. Em 23/8/2019, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 16), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 17 e 18).

8. Em 10/9/2019, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 19).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

9. Verificou-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 22/8/2017, haja vista que o vencimento do prazo para prestação de contas se deu em 21/8/2017, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

9.1. Eunélio Macedo Mendonça, por meio do edital acostado à peça 5, publicado em 6/8/2018.

Valor de Constituição da TCE

10. Verificou-se que o valor original do débito é igual a R\$ 466.802,00 (peça 3), superior, portanto, a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

11. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899).

12. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

13. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º do referido normativo.

14. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

- I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;
- II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;



III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

15. No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

16. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

17. No âmbito do TCU, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

18. Quanto à prescrição intercorrente, a referida Resolução TCU nº 344/2022 estabelece que:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

19. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

20. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em 21/8/2017, data limite para a apresentação da prestação de contas do PNAE/2016 (peça 3).



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

21. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
	21/8/2017	Data em que a prestação de contas deveria ter sido enviada		Marco inicial da contagem do prazo prescricional
1	1º/6/2017	Ofícios nºs 1318E e 9771E/2017-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, ao Sr. Emanuel L. Oliveira, recebidos em 7/6/2017 e 10/1/2018 (peça 4)	Art. 4º inc. I	1ª Interrupção - Sobre ambas as prescrições
2	6/8/2018	Ofício nº 15997/2018/Seopc/Copra/Cgapc/Difin-FNDE, ao Sr. Eunélio M. Mendonça, não recebido, e Edital nº 27/2018, publicado no DOU (peça 5)	Art. 4º inc. I	2ª Interrupção - Sobre ambas as prescrições
3	16/5/2018	Informação nº 1765/2018/SEOPC/COPRA/CGAPC/DIFIN-FNDE	Art. 4º inc. I	3ª Interrupção - Sobre ambas as prescrições
4	11/12/2018	Autorização de instauração da TCE (peça 1)	Art. 4º inc. I	5ª Interrupção - Sobre ambas as prescrições
5	30/5/2019	Relatório de TCE nº 795/2018-DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE/MEC (peça 15)	Art. 4º inc. I	6ª Interrupção - Sobre ambas as prescrições
6	25/9/2019	Sorteio no TCU (peça 20)	Art. 4º inc. I	7ª Interrupção - Sobre ambas as prescrições
7	16/5/2020	Ofício 23015/2020-TCU/Seproc, relativo à citação do Sr. Eunélio Macedo Mendonça, recebido em 10/6/2020 (peças 35 e 77)	Art. 4º inc. I	8ª Interrupção - Sobre ambas as prescrições
8	5/4/2021	Emissão da Nota Técnica nº 2305099/2021/DAESP/COPRA/CGAPC/DIFIN, que examinou a prestação de contas intempestiva do PNAE/2016 (peça 86)	Art. 4º inc. I	9ª Interrupção - Sobre ambas as prescrições
9	11/10/2022	Ofício 54198/2022-TCU/Seproc, relativo à audiência do Sr. Emanuel Lima de Oliveira, recebido em 17/11/2022 (peças 127 e 131)	Art. 4º inc. I	10ª Interrupção - Sobre ambas as prescrições
10	3/3/2023	Ofício 56168/2022-TCU/Seproc, ao Sr. Eunélio Macedo Mendonça, não recebido, e Edital nº 280/2023, publicado no DOU (peça 143)	Art. 4º inc. I	11ª Interrupção - Sobre ambas as prescrições

22. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais têm o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de interromper a prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três)



anos entre cada evento processual, capaz de interromper a prescrição intercorrente.

23. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do TCU, **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

24. Informou-se que foram encontrados débitos imputáveis ao responsável em outros processos em tramitação no Tribunal:

Responsável	Processos
Eunélio Macedo Mendonça	010.246/2017-7 TCE instaurada pela FUNASA em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 29/2009, tendo por objeto “a Implantação de Sistema de Abastecimento de Água”; 013.164/2020-1 TCE instaurada pela Caixa Econômica Federal em razão de irregularidade no Contrato de repasse 25876/2009, firmado com o Ministério das Cidades, que teve como objeto Pavimentação Asfáltica na sede do município de Santo Antônio dos Lopes/MA; 033.547/2020-3 TCE instaurada pela Caixa Econômica Federal em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pelo Contrato de repasse CR.NR.0231355-68, firmado com o Ministério das Cidades, que teve como objeto o “Apoio a Política de Desenvolvimento Urbano Nacional”; 025.484/2021-4 TCE instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pelo Termo de compromisso TC/PAC 0294/09, firmado com a Fundação Nacional de Saúde, que teve como objeto o “Sistema de Abastecimento de Água para atender o Município de Santo Antônio dos Lopes, no Programa de Aceleração do Crescimento-PAC/2009.

25. Informou-se ainda que foi encontrado débito imputável ao responsável no banco de débitos existente no sistema e-TCE:

Responsável	Débitos inferiores
Eunélio Macedo Mendonça	1139/2020 (R\$ 30.496,88) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado

26. A tomada de contas especial estava, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

27. No âmbito do TCU, este processo foi objeto de instrução preliminar (peças 24, 25 e 26) na qual foi proposta a citação do Sr. Eunélio Macedo Mendonça, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Santo Antônio dos Lopes/MA, ante a omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos por conta do Pnae/2016, cujo prazo encerrou-se em **21/8/2017**, e sua audiência em função da não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do Pnae/2016.



28. A citação e a audiência foram efetivadas por intermédio do Ofício 23015/2020-TCU/Seproc (peça 35), tendo o mesmo apresentado, por intermédio de seus advogados, suas alegações de defesa e a documentação comprobatória a título de prestação de contas constante das peças 38 a 75.
29. Referida documentação é constituída de ordens de pagamento, notas de empenho, notas fiscais, comprovantes de transferências bancárias e extratos bancários (peças 39 a 74), assim como um e-mail datado de 5/5/2017 mediante o qual teriam sido enviados os documentos da prestação de contas dos recursos do Pnae/2016 a um membro da equipe do prefeito sucessor (peça 75). Vale destacar, entretanto, que as informações pertinentes à documentação apresentada a título de prestação de contas não foram alimentadas no SiGPC, conforme consulta realizada em 16/2/2021 (peça 80).
30. Nesse quadro, mediante nova instrução preliminar (peças 81, 82 e 83), propôs-se diligenciar ao FNDE, para que a Autarquia analisasse a documentação apresentada a título de prestação de contas e emitisse Notas Técnicas, tanto do ponto de vista da análise da execução física, quanto no que se refere à análise da execução financeira, para atestar a regularidade das despesas realizadas pelo município de Santo Antônio dos Lopes/MA, à conta dos recursos do Pnae/2016.
31. A aludida diligência foi efetuada por meio do Ofício 6191/2021-TCU/Seproc, recebido em 4/3/2021 (peças 84-85), e respondida por meio do Ofício nº 8417/2021/Diade/Cgapc/Difin-FNDE (peça 87), mediante o qual foram enviados o Parecer nº 796/2021/DIAPC/COECS/CGPAE/DIRAE (peça 88) e a Nota Técnica nº 2305099/2021-DAESP/COPRA/CGAPC/DIFIN (peça 89).
32. O Parecer nº 796/2021/DIAPC/COECS/CGPAE/DIRAE (peça 88, p. 2) afirmou que “[...] não foi encaminhado o parecer conclusivo sobre a análise da prestação de contas pelo Conselho de Alimentação Escolar - CAE, [...] comprometendo a verificação do alcance do objeto e dos objetivos do programa e implicando a não aprovação da prestação de contas”.
33. Por seu turno, a Nota Técnica nº 2305099/2021-DAESP/COPRA/CGAPC/DIFIN (peça 89, p. 5) concluiu que a documentação intempestiva apresentada a título de prestação de contas “[...] não atendeu aos requisitos estabelecidos na Resolução CD/FNDE nº 02, de 18 de janeiro de 2012 e Resolução CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013, pois não foram preenchidos eletronicamente os formulários no SiGPC”. Ademais, a aludida Nota Técnica também se manifestou pela insuficiência da documentação apresentada para fins de prestação de contas (peça 89, p. 5).
34. Na instrução de peça 97, ressaltou-se que o FNDE, em seu portal na internet, informa que o ex-gestor não perde o acesso ao SiGPC, ou seja, a senha de acesso permanece inalterada para que seja possível proceder a visualização de notificações encaminhadas pelo FNDE e enviar prestação de contas dos recursos que por ele tenham sido executados: <https://www.fnde.gov.br/acoes/prestacao-de-contas/area-para-gestores/como-acessar-o-sigpc>.
35. Além disso, caso o ex-gestor não possua mais a senha de acesso, basta utilizar a funcionalidade “esqueci minha senha” para que a senha seja encaminhada para o e-mail cadastrado por ele no “Primeiro Acesso”. É importante verificar se o e-mail está correto, pois, caso não esteja cadastrado corretamente, o ex-gestor deverá solicitar alteração através do e-mail: senha.sigpc@fnde.gov.br.
36. Destacou-se ainda, na referida instrução de peça 97, quanto à importância do Parecer Conclusivo do Conselho de Controle Social – CAE, sua ausência/deficiência como motivo para a impugnação do valor total repassado, que estão consubstanciados em várias deliberações do Tribunal, a exemplo das seguintes: Acórdão 2002/2018 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro Augusto Sherman; Acórdão 2.305/2017 - TCU - 2ª Câmara, Relator Ministro José Mucio Monteiro; Acórdão 2762/2016 - TCU - 2ª Câmara, Relator Ministro Vital do Rêgo; e Acórdão 289/2009 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro Augusto Nardes.
37. A respeito da ausência dessa documentação, observou-se que as prestações de contas recebidas pelo FNDE, no âmbito do Pnae, possuem natureza essencialmente declaratória, pois, em consonância com a sistemática e as regras que regulam aquele programa, as ações de fiscalização mais



relevantes cabem ao CAE, colegiado incumbido de acompanhar a aplicação dos recursos federais e de receber e emitir parecer conclusivo acerca da aprovação ou não da execução do programa. Logo, a manifestação do Conselho constitui-se em importante instância de controle sobre a correção do uso dos recursos repassados. Assim, a ausência do mencionado parecer do CAE impede a comprovação da boa e regular aplicação dos valores federais, conforme sedimentado na jurisprudência do TCU acima citada.

38. Ademais, quando o responsável deixa de apresentar as contas, no prazo devido, rompe-se a sequência de atos que compõem o procedimento de prestação de contas simplificada, particularmente, impede-se que o Conselho Social, que acompanhou a aplicação dos recursos transferidos, emita o seu parecer conclusivo, no momento oportuno definido pela norma de regência, qual seja, a Resolução CD/FNDE nº 26, de 17/6/2013, art. 45.

39. Portanto, o gestor deve responder pelas consequências do seu agir tardio e negligente, sobretudo por inviabilizar a atuação tempestiva do Conselho Social, uma vez que o prazo previsto para apresentação das contas era 21/8/2017 (peça 3), e ele o fez de forma intempestiva somente em 24/6/2020 (peça 38).

40. Dessa forma, considerou-se que, no presente caso, assistia razão ao FNDE em sugerir a não aprovação da prestação de contas do Pnae/2016, ante a ausência do Parecer Conclusivo do Conselho de Alimentação Escolar – CAE, conforme consulta feita ao SIGECON feita em 18/8/2021 (peça 91).

41. Assim, com base nas análises empreendidas nesta fase instrutória, concluiu-se, na referida instrução de peça 97, pela necessidade de realização de uma nova citação do responsável, nestes termos:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, o responsável abaixo indicado, em decorrência das condutas praticadas, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:

Débito relacionado somente ao responsável Eunélio Macedo Mendonça (CPF: 509.185.833-49), Prefeito Municipal, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos.

Irregularidade: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Pnae/2016 em função do não preenchimento eletrônico dos formulários de prestação de contas do programa no SiGPC e do não envio do Parecer Conclusivo do Conselho de Alimentação Escolar - CAE ao FNDE.

Evidências da irregularidade: documentos presentes nas peças 2, 3, 7, 88 e 89.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 1º da Resolução/CD/FNDE nº 2, de 18/1/2012; art. 45 da Resolução/CD/FNDE nº 26, de 17/6/2013.

Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
7/12/2016	41.092,00
5/1/2016	55.882,00
4/3/2016	41.092,00
6/4/2016	41.092,00
6/5/2016	41.092,00
3/6/2016	41.092,00
7/7/2016	41.092,00
8/8/2016	41.092,00
8/9/2016	41.092,00



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

6/10/2016	41.092,00
8/11/2016	41.092,00

Valor atualizado do débito (sem juros) em 23/8/2021: R\$ 582.729,61.

Conduta: Não preencher eletronicamente os formulários de prestação de contas do programa no SiGPC e não enviar o Parecer Conclusivo do Conselho de Alimentação Escolar - CAE ao FNDE.

Nexo de causalidade: O não preenchimento eletrônico dos formulários de prestação de contas do programa no SiGPC e o não envio do Parecer Conclusivo do Conselho de Alimentação Escolar - CAE ao FNDE impediu a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do programa.

Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; eram exigíveis condutas diversas das praticadas, quais sejam, preencher eletronicamente os formulários de prestação de contas do programa no SiGPC e enviar o Parecer Conclusivo do Conselho de Alimentação Escolar - CAE ao FNDE.

a) informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

b) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

c) encaminhar cópia da presente instrução ao responsável, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa;

d) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

42. Em cumprimento ao Despacho do Relator, Ministro-Substituto André Luís de Carvalho (peça 100), foi efetuada a nova citação do Sr. Eunélio Macedo Mendonça, nos moldes adiante:

Ofício	Data de Recebimento do Ofício	Nome do Recebedor do Ofício	Observação	Fim do Prazo para Defesa
48586/2021-TCU/Seproc, de 8/9/2021 (peça 104), de 24/8/2021	10/9/2021, consoante AR de peça 105	Herberth Santos	Ofício entregue no endereço do responsável, conforme pesquisa na peça 101, 38 e 36.	27/9/2021
48591/2021-TCU/Seproc, de 24/8/2021 (peça 102)	25/8/2021, consoante Termo de Ciência de Comunicação (peça 103)	Francisco Edison Vasconcelos Júnior	Ofício entregue no endereço do advogado do responsável, conforme procuração na peça 36	10/9/2021

43. Transcorrido o prazo regimental para apresentar defesa, o responsável permaneceu silente, o que acarretou no reconhecimento da sua revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

44. Portanto, diante da revelia do responsável e inexistindo nos autos elementos que permitissem concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propôs-se na instrução de peça 108, com a concordância do corpo diretivo (peças 109-110), que suas contas fossem julgadas irregulares, e que o Sr. Eunélio Macedo Mendonça fosse condenado ao recolhimento do débito apurado e à multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

45. Entretanto, o d. representante do MP/TCU, em seu parecer à peça 111, entendeu que os autos deveriam ter “encaminhamento diverso”, pelas razões que transcrevemos abaixo:



(...)

O defendente argumentou que a obrigação de prestar contas recaiu sobre seu sucessor, visto que seu mandato se encerrou em 31/12/2016 e o prazo concedido pelo FNDE expirou em 21/8/2017, quando não mais ocupava o cargo de prefeito. Juntou aos autos, cópia de tela relativa a e-mail com o título “PNAE – MERENDA ESCOLAR”, cujo conteúdo anexo permitiria a seu sucessor prestar as contas (peça 75). Alega que os originais permaneceram sob a guarda da prefeitura, dispondo apenas das cópias entregues ao TCU em resposta à citação que lhe foi dirigida.

Os elementos juntados pelo defendente constituem indícios de que o prefeito sucessor dispunha de meios para inserir, ao menos parcialmente, a prestação de contas no SiGPC, visto que a correspondência eletrônica data de 5/5/2017, ou seja, encaminhada antes do vencimento do prazo concedido para que se desincumbisse de sua obrigação.

No caso, aplicar-se-ia a Súmula 230 do TCU, segundo a qual:

“Compete ao prefeito sucessor apresentar a prestação de contas referente aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito e o prazo para adimplemento dessa obrigação vencer ou estiver vencido no período de gestão do próprio mandatário sucessor, ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público”.

Não obstante tenha o Sr. Emanuel Lima de Oliveira representado contra o defendente, observa-se que tal medida foi adotada em contexto que não se coaduna com os termos da Súmula 230 do TCU, haja vista a existência de indícios de que dispunha dos meios necessários para cumprir sua obrigação.

No contexto acima identificado, impor ao Sr. Eunélio Macedo Mendonça a obrigação de restituir valores com base na omissão no dever de prestar contas subverteria a lógica adotada no âmbito deste Tribunal, considerando que o prazo para tanto venceu cerca de oito meses após o término de seu mandato e diante de evidências de que disponibilizou condições para que seu sucessor o fizesse.

Nesse sentido, considero adequado chamar o Sr. Emanuel Lima de Oliveira em audiência para que esclareça o motivo pelo qual não se utilizou da documentação original disponível na prefeitura, cujas cópias estavam em poder de seu antecessor e foram posteriormente enviadas por e-mail, com referência expressa à Súmula 230 do TCU, que lhe impunha o dever de prestar contas dos recursos do PNAE 2016.

Cumpra esclarecer que a não inserção dos dados no SiGPC motivou os apontamentos do FNDE na resposta à diligência, os quais resultaram na sugestão de não acolher a prestação de contas. Além disso, tal omissão inviabilizou a manifestação do CAE sobre a execução do PNAE, de modo que o nexo de causalidade com eventual dano decorrente dessa irregularidade recairia também sobre conduta de responsabilidade do prefeito sucessor.

Registro que a mera representação judicial não tem o condão de afastar a audiência ora cogitada, visto que tal providência é medida extrema, a ser adotada apenas em circunstâncias nas quais o antecessor se nega a fornecer a documentação ou não proporciona condições mínimas para que o sucessor preste contas, o que não parece ser o caso.

Quanto aos elementos nas peças 39 a 74, compõem-se de ordens de pagamento, notas de empenho, notas fiscais e do extrato bancário da conta em que foram movimentados os recursos, existindo menção a despesas com aquisição de gêneros alimentícios para as escolas municipais. Em análise amostral, verifica-se a viabilidade de estabelecimento de nexo causal com os recursos repassados ao Município de Santo Antônio dos Lopes/MA, o que possibilitaria desconstituir, ainda que parcialmente, o débito a ser imputado ao Sr. Eunélio Macedo Mendonça.

Desse modo, tendo em vista que o FNDE e a unidade técnica não adentraram à análise da documentação no intuito de verificar sua aptidão a comprovar a aplicação dos valores nela representados, considero pertinente o retorno dos autos à SecexTCE para que se pronuncie acerca da viabilidade de acolhê-los.

No tocante à ausência do pronunciamento do CAE, a despeito da importância da manifestação do referido conselho, este Tribunal tem reconhecido a possibilidade de acolhimento de despesas por outros meios de prova lícita, ainda que não emitido seu parecer conclusivo. A título exemplificativo,



menção o TC 016.242/2017-3, no qual, à vista de elementos indicativos da correta aplicação dos recursos, a ausência do parecer foi relevada, conforme trecho do voto condutor do Acórdão 662/2020-TCU-Plenário, abaixo transcrito:

23. Nesse contexto, conclui-se que a ausência de parecer do CAE na prestação de contas do Pnae não gera presunção absoluta de débito, não impedindo que a comprovação da boa e regular utilização dos recursos públicos seja feita por outros meios lícitos.

Situação semelhante ocorreu no TC 040.915/2019-0, em que foi proferido o Acórdão 8.810/2021-TCU-1ª Câmara. No referido processo, o gestor juntou documentação atinente às despesas realizadas, as quais foram acolhidas mesmo sem o parecer do CAE, tendo o relator se pronunciado sobre o assunto em seu voto condutor, nos seguintes termos:

14. Com efeito, a ausência do parecer do Conselho de Controle Social sobre a prestação de contas do Pnae/2012 não pode ser imputada ao responsável, pois tal providência não estava na esfera de sua atuação e possibilidade, conforme consta do comunicado do FNDE.

15. Diante do contexto deste processo, é relevante consignar que o envio pelo gestor de comprovantes físicos/documentais das despesas elegíveis ao programa, a título de prestação de contas, merece ser examinada e sopesada em razão da ausência de inserções em sistemas de prestações de contas eletrônica, consubstanciadas no preenchimento de formulários e relatórios no SiGPC do FNDE, por impossibilidade de seu registro.

A comprovação de despesas referentes à execução do PNAE durante a fase de apresentação de alegações de defesa também ocorreu no TC 040.247/2018-0, em que foi proferido o Acórdão 4.598/2021-TCU-2ª Câmara, cujo desfecho foi tão somente a aplicação de multa pela omissão inicialmente identificada. Ressalto que, nestes autos, não caberia o julgamento pela irregularidade das contas e a sanção ao responsável somente por esse motivo, haja vista os indícios de que o sucessor dispunha de meios para prestar ao menos parcialmente as contas.

Desse modo, entendo que, como dito anteriormente, os elementos contidos nos autos merecem análise mais detida, a fim de verificar a possibilidade de, ainda que parcialmente, estabelecer nexo de causalidade entre as despesas neles elencadas e os recursos do PNAE 2016, mesmo diante da ausência do parecer do CAE.

46. Em seu Despacho à peça 112, o Relator, Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, acolheu o referido Parecer e determinou “o retorno dos autos à SecexTCE para as providências cabíveis, com posterior retorno a este gabinete via MP/TCU”.

47. Assim, passamos à reanálise da documentação enviada a este Tribunal pelo Sr. Eunélio Macedo Mendonça em 24/6/2020, em resposta à primeira citação/audiência realizada, a qual, como dito no item 29 desta instrução, constitui-se de ordens de pagamento, notas de empenho, notas fiscais, comprovantes de transferências bancárias e extratos bancários (peças 39 a 74), assim como um e-mail datado de 5/5/2017 mediante o qual teriam sido enviados os documentos da prestação de contas dos recursos do Pnae/2016 a um membro da equipe do prefeito sucessor (peça 75).

48. Examinando-se tais elementos, verifica-se que os mesmos guardam correspondência com os valores repassados por conta do PNAE/2016, sendo possível estabelecer, quase que em sua totalidade, o nexo de causalidade entre as despesas efetuadas e os recursos do Programa, conforme a seguir exposto.

48.1. Conforme ordens bancárias e extrato bancário presentes às peças 3 e 7, respectivamente, os valores do PNAE/2016 foram assim repassados:

Data	Valor (R\$)
5/1/2016	55.882,00
4/3/2016	41.092,00
6/4/2016	41.092,00
6/5/2016	41.092,00
3/6/2016	41.092,00
7/7/2016	41.092,00
8/8/2016	41.092,00



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8/9/2016	41.092,00
6/10/2016	41.092,00
8/11/2106	41.092,00
7/12/2016	41.092,00

48.2. As ordens de pagamento, notas fiscais e comprovantes de transferências bancárias, constantes das peças 39-73, por sua vez, datam desse período, conforme tabela abaixo:

Beneficiário	Nota Fiscal	Data	Valor (R\$)
Assoc. Rural de Moradores e Amigos do Povoado Conceição	382, de 19/10/2016 (peça 39)	22/11/2016	13.592,00
M.P.S.M. Vieira e Cia. Ltda.	461, de 4/10/2016 (peça 40)	28/11/2016	5.473,56
M.P.S.M. Vieira e Cia. Ltda.	425, de 6/9/2016 (peça 41)	20/10/2016	10.969,20
M.P.S.M. Vieira e Cia. Ltda.	424, de 6/9/2016 (peça 42)	20/10/2016	5.473,56
M.P.S.M. Vieira e Cia. Ltda.	269, de 5/5/2016 (peça 43)	22/11/2016	1.310,00
M.P.S.M. Vieira e Cia. Ltda.	428, de 6/9/2016 (peça 44)	20/10/2016	3.745,71
M.P.S.M. Vieira e Cia. Ltda.	342, de 6/7/2016 (peça 45)	20/10/2016	10.969,20
M.P.S.M. Vieira e Cia. Ltda.	343, de 6/7/2016 (peça 46)	20/12/2016	5.473,56
M.P.S.M. Vieira e Cia. Ltda.	344, de 6/7/2016 (peça 47)	20/12/2016	7.266,00
M.P.S.M. Vieira e Cia. Ltda.	340, de 6/7/2016 (peça 48)	20/10/2016	3.745,71
M.P.S.M. Vieira e Cia. Ltda.	231, de 6/4/2016 (peça 49)	3/6/2016	10.969,20
Assoc. Rural de Moradores e Amigos do Povoado Tamarindo	8, de 11/7/2016 (peça 50)	17/8/2016	18.795,05
M.P.S.M. Vieira e Cia. Ltda.	557, 558, 559, 560 e 561, de 7/12/2016 (peça 51)	23/12/2016	24.904,72
M.P.S.M. Vieira e Cia. Ltda.	314, de 6/6/2016 (peça 52)	20/12/2016	7.266,00
M.P.S.M. Vieira e Cia. Ltda.	311, de 6/6/2016 (peça 53)	20/10/2016	5.473,56
M.P.S.M. Vieira e Cia. Ltda.	312, de 6/6/2016 (peça 54)	20/10/2016	10.969,20
M.P.S.M. Vieira e Cia. Ltda.	315, de 6/6/2016 (peça 55)	20/10/2016	3.745,71
M.P.S.M. Vieira e Cia. Ltda.	269, de 5/5/2016 (peça 56)	3/6/2016	1.310,00
M.P.S.M. Vieira e Cia. Ltda. (peça 57)	-	3/6/2016	3.745,71
M.P.S.M. Vieira e Cia. Ltda.	271, de 5/5/2016 (peça 58)	3/6/2016	3.745,71
M.P.S.M. Vieira e Cia. Ltda.	267, de 5/5/2016 (peça 59)	3/6/2016	5.473,56
Assoc. Rural de Moradores e Amigos do Povoado Conceição (peça 60)	-	6/10/2016	26.494,50
Assoc. Rural de Moradores e Amigos do Povoado Tamarindo (peça 61)	-	5/9/2016	21.131,51
M.P.S.M. Vieira e Cia. Ltda.	426, de 6/9/2016 (peça 62)	20/10/2016	1.310,00
M.P.S.M. Vieira e Cia. Ltda.	427, de 6/9/2016 (peça 63)	20/10/2016	7.266,00
M.P.S.M. Vieira e Cia. Ltda.	268, de 5/5/2016 (peça 64)	3/6/2016	10.969,00
M.P.S.M. Vieira e Cia. Ltda.	270, de 5/5/2016 (peça 65)	3/6/2016	7.266,00
M.P.S.M. Vieira e Cia. Ltda.	271, de 5/5/2016 (peça 66)	5/5/2016	3.745,71
M.P.S.M. Vieira e Cia. Ltda.	267, de 5/5/2016 (peça 67)	20/10/2016	5.473,56
M.P.S.M. Vieira e Cia. Ltda.	270, de 5/5/2016 (peça 68)	20/10/2016	7.266,00
M.P.S.M. Vieira e Cia. Ltda.	313, de 6/6/2016 (peça 69)	20/10/2016	1.310,00
Assoc. Rural de Moradores e Amigos do Povoado Tamarindo	7, de 17/5/2016 (peça 70)	17/6/2016	9.103,44
M.P.S.M. Vieira e Cia. Ltda.	462, de 4/10/2016 (peça 71)	28/11/2016	10.969,00
M.P.S.M. Vieira e Cia. Ltda.	341, de 6/7/2016 (peça 72)	20/10/2016	1.310,00
M.P.S.M. Vieira e Cia. Ltda.	464, de 4/10/2016 (peça 73)	28/11/2016	7.266,00
	TOTAL		471.495,67



48.3. Grifamos as informações referentes a algumas Notas Fiscais, todas emitidas pela empresa M.P.S.M. Vieira e Cia. Ltda. em 5/5/2016, que foram juntadas em duplicidade, ou seja, uma mesma NF servindo como suporte para comprovação da realização de duas despesas distintas, o que invalida uma delas, como segue abaixo:

- NF 267, no valor de R\$ 5.473,56, que foi utilizada nas Ordens de Pagamento efetuadas em 3/6/2016 (peça 59) e em 20/10/2016 (peça 67);

- NF 269, no valor de R\$ 1.310,00, que foi utilizada nas Ordens de Pagamento efetuadas em 3/6/2016 (peça 56) e em 22/11/2016 (peça 43);

- NF 270, no valor de R\$ 7.266,00, que foi utilizada nas Ordens de Pagamento efetuadas em 3/6/2016 (peça 65) e em 20/10/2016 (peça 68);

- NF 271, no valor de R\$ 3.745,71, que foi utilizada nas Ordens de Pagamento efetuadas em 5/5/2016 (peça 66) e em 3/6/2016 (peça 58).

48.4. Assim, elaboramos uma tabela com os valores não comprovados, tomando como base de cálculo a data do último pagamento efetuado, em conformidade com o disposto no inciso I, art. 9º da Instrução Normativa nº 76/2016-TCU, uma vez que essa estimativa é a menos onerosa ao gestor faltoso, evitando assim o enriquecimento sem causa da União:

Data	Valor (R\$)
20/10/2016	5.473,56
22/11/2016	1.310,00
20/10/2016	7.266,00
3/6/2016	3.745,71
TOTAL	17.795,27

48.5. Como o montante gasto com os recursos do PNAE/2016 totalizou **R\$ 471.495,67** (em consonância, inclusive, com a Nota Técnica nº 2305099/2021/DAESP/COPRA/CGAPC/DIFIN, à peça 89, p. 6-7), e o total repassado pelo FNDE foi de **R\$ 466.802,00** (peça 3), deveria ser aprovado pelo FNDE o montante de R\$ 453.700,40, impugnando-se apenas os valores não comprovados, no montante de **R\$ 17.795,27**.

48.6. Vale ressaltar que todas as Notas Fiscais, empenhos e ordens de pagamento constantes da documentação de peças 39-73 referem-se à “aquisição de gêneros alimentícios para alimentação escolar do ano letivo de 2016”, bem como que as datas de pagamento e os beneficiários constam dos extratos bancários presentes às peças 7 e 74.

48.7. Cumpre ainda registrar que as ordens de pagamentos feitas à Associação Rural de Moradores e Amigos do Povoado Conceição fazem referência à “aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar rural para as escolas municipais, conforme Chamada Pública nº 001/2016”, conforme peças 39 e 60, e os pagamentos à Associação Rural de Moradores e Amigos do Povoado Tamarindo fazem referência à “aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural para composição da merenda escolar referente a 2016” (peças 50, 61 e 70).

48.8. Quanto ao “e-mail” datado de 5/5/2017, mediante o qual teriam sido enviados os documentos da prestação de contas dos recursos do Pnae/2016 a um membro da equipe do prefeito sucessor (peça 75), Eunélio Macedo Mendonça conseguiu demonstrar, através do mesmo, que teria disponibilizado a aludida documentação à gestão seguinte, sob a responsabilidade do Sr. Emanuel Lima de Oliveira.

49. Desse modo, propôs-se, na última instrução (peça 114), a citação do Sr. Eunélio Macedo Mendonça, Prefeito do Município de Santo Antônio dos Lopes/MA na gestão 2013-2016, para que apresentasse alegações de defesa quanto à não comprovação de pagamentos, com recursos do PNAE/2016, para aquisição de gêneros alimentícios, no montante de **R\$ 17.795,27**, bem como a audiência do Sr. Emanuel Lima de Oliveira, prefeito do referido Município nas gestões 2017-2020 e



2021-2024 (atual), para que esclarecesse o motivo pelo qual não se utilizou da documentação original disponível na prefeitura, cujas cópias estavam em poder de seu antecessor e foram posteriormente enviadas por e-mail, com referência expressa à Súmula 230 do TCU, que lhe impunha o dever de prestar contas dos recursos do PNAE 2016, como segue abaixo:

a) Realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, o responsável abaixo indicado, em decorrência das condutas praticadas, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

Débito relacionado somente ao responsável Eunélio Macedo Mendonça (CPF: 509.185.833-49), Prefeito Municipal de Santo Antônio dos Lopes/MA, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos.

Irregularidade: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Santo Antônio dos Lopes - MA, em face de pagamentos não comprovados, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2016, cujo prazo encerrou-se em 21/8/2017.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 43, 56, 58, 59 e 65-68.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Resolução CD/FNDE nº 26, de 17/06/2013 (peça 21).

Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Data	Valor (R\$)
20/10/2016	5.473,56
22/11/2016	1.310,00
20/10/2016	7.266,00
3/6/2016	3.745,71

Valor atualizado do débito (sem juros) em 9/6/2022: R\$ 24.026,14.

Conduta: Não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no exercício de 2016, em face de pagamentos não comprovados.

Nexo de causalidade: A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no exercício de 2016.

Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da disponibilização das condições para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas no prazo e forma devidos.

a) Informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

b) Esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

c) Realizar a **audiência** do responsável abaixo indicado, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto à conduta praticada que gerou a irregularidade demonstrada a seguir:

Responsável: Emanuel Lima de Oliveira (CPF: 002.095.713-06), Prefeito Municipal de Santo Antônio dos Lopes, nos períodos de 1/1/2017 a 31/12/2020 e de 1/1/2021 a 31/12/2024, na condição de gestor dos recursos.



Irregularidade: Não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos, pelo município de Santo Antônio dos Lopes/MA, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2016, cujo prazo encerrou-se em 21/8/2017.

Evidências da irregularidade: documento técnico presente na peça 75.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Resolução CD/FNDE nº 26, de 17/06/2013 (peça 21).

Conduta: Descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos valores transferidos no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2016, cujo prazo encerrou-se em 21/8/2017.

Nexo de causalidade: A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no exercício de 2016.

Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da disponibilização das condições para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas no prazo e forma devidos.

d) Encaminhar cópia da presente instrução aos responsáveis, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

e) Esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

50. Em cumprimento ao pronunciamento da Unidade (peça 116), foram efetuadas a citação do Sr. Eunélio Macedo Mendonça e a audiência do Sr. Emanuel Lima de Oliveira, nos moldes adiante:

Ofício	Data de Recebimento do Ofício	Nome do Recebedor do Ofício	Observação	Fim do Prazo para Defesa
56168 e 56169/2022-TCU/Seproc, de 21/10/2022 (peças 126 e 129), ao Sr. Eunélio M. Mendonça			Ofícios devolvidos como “mudou-se” (peças 130 e 133)	
54197 e 54198/2022-TCU/Seproc, de 11/10/2022 (peças 127-128), ao Sr. Emanuel L. de Oliveira	17/11/2022, conforme AR de peça 131	Maria Rita Justino Vieira	Ofício entregue no endereço responsável	8/12/2022
Edital 0280/2023-TCU/Seproc, de 15/2/2023 (peça 142), notificando o Sr. Eunélio M. Mendonça			Publicado no DOU de 3/3/2023 (peça 143)	20/3/2023

51. Em 29/11/2022, o Sr. Emanuel Lima de Oliveira apresentou, por meio de seus advogados legalmente constituídos (procurações às peças 132, 134 e 137-140), suas razões de justificativa, presentes na peça 135, acompanhadas da documentação anexa de peça 136.

52. Já o Sr. Eunélio Macedo Mendonça, transcorrido o prazo regimental, mais uma vez permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Razões de justificativa do Sr. Emanuel Lima de Oliveira



53. Argumenta, em síntese, que “tomou medidas necessárias à recomposição do erário público, com a apresentação junto ao Ministério Público Federal de representação criminal contra o antecessor responsável pela movimentação dos recursos”, o que seria “suficiente para afastar a aplicação de qualquer sanção contra ele”.

54. Ressalta que o ex-gestor, Sr. Eunélio Macedo Mendonça, é o único responsável por prestar contas das verbas tratadas na presente Tomada de Contas Especial, pois a “obrigação de prestar contas é de natureza infungível, por ser intuito personae, só por ele (ex-prefeito) exequível”, conforme trechos de decisões judiciais nesse sentido, por ele transcritas.

55. Destacou que os recursos foram geridos pelo ex-prefeito, que “não deixou no Município qualquer documentação para a prestação das contas referentes aos recursos tratados na inicial, o que deu azo a representação junto ao Ministério Público”, e que “o documento representado pela peça 75 não comprova a alegação de que tenha sido dado ciência ou que foram enviados à gestão sucessora (2017-2020) documentos necessários a prestação de contas do PNAE/2016”, observando ainda que tais documentos, enviados pelo Sr. Eunélio Macedo Mendonça ao TCU, “se revelaram insuficientes para a devida prestação de contas”.

56. Por fim, mencionou a informação do FNDE acerca da senha, referida nos itens 34-35 da presente instrução, no sentido de que “o ex-gestor não perde o acesso ao SiGPC, ou seja, a senha de acesso permanece inalterada para que seja possível proceder a visualização de notificações encaminhadas pelo FNDE e enviar prestação de contas dos recursos que por ele tenham sido executados”, e, caso não possua mais a senha de acesso, “basta utilizar a funcionalidade “esqueci minha senha” para que a senha seja encaminhada para o e-mail cadastrado por ele no “Primeiro Acesso”.

57. Anexou, à peça 136, sua diplomação como Prefeito eleito do Município de Santo Antônio dos Lopes/MA, em 17/12/2020, e cópia da ata de sua posse no cargo.

Análise das razões de justificativa do Sr. Emanuel Lima de Oliveira

58. As razões de justificativa do Sr. Emanuel Lima de Oliveira não merecem ser acolhidas. Ainda que o e-mail de peça 75, com referência expressa à Súmula 230 do TCU, não constitua prova irrefutável de que o antecessor repassou à gestão do responsável (sucessor) a documentação necessária à prestação de contas, seja porque não existem elementos para atestar que o destinatário da comunicação realmente integrava a equipe do prefeito sucessor, seja porque o e-mail sequer especifica os documentos que estão sendo entregues, fato é que o mero oferecimento da representação ao Ministério Público contra o gestor antecessor (peça 8) não é suficiente para comprovar a impossibilidade de, no prazo devido, apresentar a prestação de contas, a teor do que dispõe a IN TCU 71/12, com redação dada pela IN TCU 88/2020:

Art. 9.A. Nos casos de omissão, a corresponsabilidade do sucessor não alcança débitos relacionados a recursos geridos integralmente por seu antecessor, sem prejuízo da sanção ao sucessor quando este for omissor em prestar, no prazo devido, as contas referentes aos atos de seu antecessor.

Parágrafo único. O sucessor poderá responder pelo débito, na hipótese prevista neste artigo, quando ele der causa à paralisação indevida da execução do objeto, iniciada pelo antecessor, a qual resulte em imprestabilidade total da parcela executada.

Art. 9.B. Quando o período de gestão integral dos recursos não coincidir com o mandato em que ocorrer o vencimento da prestação de contas, havendo dúvidas sobre quem deu causa à omissão, antecessor e sucessor serão notificados para recolher o débito, prestar contas ou apresentar justificativas sobre a omissão, o primeiro por supostamente não ter deixado a documentação necessária para que o sucessor pudesse prestar contas e o segundo por ter descumprido o dever de apresentar a prestação de contas no prazo devido.

Parágrafo único. O sucessor poderá se eximir da responsabilidade sobre a omissão se, cumulativamente, demonstrar a adoção de medida legal de resguardo ao patrimônio público e apresentar justificativas que demonstrem a impossibilidade de prestar contas no prazo legal,



acompanhadas de elementos comprobatórios das ações concretas adotadas para reunir a documentação referente às contas.

59. Como se sabe, a obrigação primária de prestar contas dos recursos transferidos ao município recai sobre o prefeito em cuja gestão se enquadra a data prevista para fazê-lo (Acórdão 3576/2019-Segunda Câmara, Relator: ANA ARRAES). Portanto, é entendimento consolidado no TCU de que a obrigação de prestar contas atinge não somente o gestor dos recursos transferidos, como também o seu sucessor, no caso em que o prazo para prestação de contas recai na sua gestão (Acórdãos 331/2010 – 2ª Câmara, 6.171/2011 – 1ª Câmara, 2.773/2012 – 1ª Câmara, entre outros), como no caso vertente.

60. No entanto, se o sucessor fica impossibilitado de prestar contas dos recursos utilizados em gestão anterior, porque o seu antecessor não lhe repassou os documentos necessários para essa prestação, a jurisprudência reconhece a possibilidade de o sucessor ter afastada a sua responsabilidade, no caso de terem sido adotadas as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público (Acórdãos 1541/2008 – 2ª Câmara, 2773/2012 – 1ª Câmara, 3039/2011 – 2ª Câmara, entre outros). Tal orientação decorre do Enunciado da Súmula 230 do TCU e do disposto no art. 26-A, §§ 7º ao 9º, da Lei 10.522/2002, in verbis (grifamos):

Súmula 230 do TCU

Compete ao prefeito sucessor apresentar a prestação de contas referente aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito e o prazo para adimplemento dessa obrigação vencer ou estiver vencido no período de gestão do próprio mandatário sucessor, ou, **na impossibilidade de fazê-lo**, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público.

(...)

Lei 10.522/2002

Art. 26-A. O órgão ou entidade que receber recursos para execução de convênios, contratos de repasse e termos de parcerias na forma estabelecida pela legislação federal estará sujeito a prestar contas da sua boa e regular aplicação, observando-se o disposto nos §§ 1º a 10 deste artigo.

§ 7º Cabe ao prefeito e ao governador sucessores prestarem contas dos recursos provenientes de convênios, contratos de repasse e termos de parcerias firmados pelos seus antecessores.

§ 8º Na impossibilidade de atender ao disposto no § 7º, **deverão ser apresentadas ao concedente justificativas que demonstrem o impedimento de prestar contas** e solicitação de instauração de tomada de contas especial.

§ 9º Adotada a providência prevista no § 8º, o registro de inadimplência do órgão ou entidade será suspenso, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, pelo concedente.

61. Com base nas disposições acima transcritas, não é difícil perceber que foram erigidas duas condições cumulativas e indispensáveis ao afastamento da corresponsabilidade do mandatário sucessor, a saber: a) demonstração da impossibilidade de prestar contas dos recursos geridos pelo antecessor; e b) adoção de medida destinada ao resguardo do patrimônio público.

62. No caso concreto, embora existam nos autos elementos probatórios de que o sucessor tomou providência condizente com o objetivo de resguardo do patrimônio público, conforme Representação protocolizada junto ao Ministério Público Federal (peça 8), inexistiu comprovação da adoção de medidas efetivas que possam comprovar o atendimento da primeira condição acima indicada para o afastamento de sua responsabilidade, qual seja, o oferecimento de justificativas quanto às providências concretas que tenham sido adotadas, com vistas a reunir a documentação indispensável à prestação de contas ou que demonstrem a sua impossibilidade de fazê-lo.

63. Não é demais assinalar que a adoção de medida de resguardo ao erário, apesar de suspender a inadimplência do ente beneficiário, não deve acarretar automaticamente a exclusão da responsabilidade do sucessor pela omissão, sem que ele apresente esclarecimentos no tocante às medidas administrativas efetivamente adotadas no sentido de obter os documentos relativos à prestação de contas, de modo a demonstrar que, à época do vencimento do prazo para apresentação da prestação de contas, ele envidou



os esforços que se esperava de um gestor diligente para a reunião da mencionada documentação ou que encontrou dificuldades concretas que o impediram de prestar contas.

64. No caso concreto, o responsável não acostou às suas alegações nenhuma medida concreta para obter a documentação referente à prestação de contas, aliás, sequer comprovou ter instado o seu antecessor a fazê-lo, seja administrativa ou judicialmente. Ao contrário, os indícios são no sentido de que ele não se utilizou da documentação original supostamente deixada na prefeitura pelo seu antecessor, conforme observado pelo d. representante do MP/TCU em seu Parecer à peça 111.

Revelia do Sr. Eunélio Macedo Mendonça

Da validade das notificações

65. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado (...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa”.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

66. Portanto, temos que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

67. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto



do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

68. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AGR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

69. No caso vertente, os ofícios de citação do responsável foram encaminhados ao endereço do seu representante legal (procuração à peça 36) e ao endereço constante da base de dados da Receita Federal, conforme pesquisas às peças 123 e 125, e devolvidos como “mudou-se” (peças 130 e 133), tendo sido elaborado o Edital de Notificação nº 0280/2023-TCU/Seproc, publicado no DOU de 3/3/2023 (peças 142-143); entretanto, transcorrido o prazo regimental, o responsável permaneceu silente.

70. Apesar de regularmente citado, o responsável deixou transcorrer *in albis* o prazo regimental que lhe foi concedido para apresentar alegações de defesa e/ou efetuar o recolhimento do débito, motivo pelo qual se impõe o reconhecimento da revelia de que trata o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

71. Deve-se observar que, nos processos do TCU, a revelia não implica a presunção de que sejam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que o não comparecimento do réu aos autos leva à presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ela carreada.

72. Assim, independentemente da revelia, a avaliação da responsabilidade do agente nos processos desta Corte não prescinde dos elementos existentes nos autos ou para ele carreados, uma vez que são regidos pelo princípio da verdade material (Acórdãos 163/2015 - TCU - 2ª Câmara, Relator Ministro ANDRÉ DE CARVALHO; 2.685/2015 - TCU - 2ª Câmara, Relator Ministro RAIMUNDO CARREIRO; 2.801/2015 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES; 4.340/2015 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro WEDER DE OLIVEIRA e 5.537/2015 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro WEDER DE OLIVEIRA).

73. Entretanto, cabe destacar que, nas fases anteriores desta TCE, o responsável também não se manifestou quanto à irregularidade que lhe foi imputada, mantendo-se silente, conforme registrado no Relatório de Tomada de Contas Especial nº 795/2018-DIREC/COTCE-CGAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 15).

74. Adicionalmente, as irregularidades imputadas ao responsável estão claramente comprovadas



nos autos, não sendo possível, nesta fase processual, o aproveitamento de qualquer análise de elementos em defesa do Sr. Eunélio Macedo Mendonça.

CONCLUSÃO

75. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados ao Município de Santo Antônio dos Lopes/MA, por conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, no exercício de 2016, não tiveram sua boa e regular aplicação comprovada, inicialmente ante a omissão no dever de prestar contas, e depois ante o não preenchimento eletrônico dos formulários de prestação de contas do programa no SiGPC e do não envio do Parecer Conclusivo do Conselho de Alimentação Escolar - CAE ao FNDE.

76. Verificou-se também que o Sr. Eunélio Macedo Mendonça, Prefeito Municipal no período de 1º/1/2013 a 31/12/2016, era a pessoa responsável pela gestão dos recursos federais recebidos à conta do PNAE/2016, e, no entanto, não tomou as providências para que a execução de tais recursos fosse corretamente comprovada.

77. Realizada a citação do responsável, em duas oportunidades, para que apresentasse alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos no âmbito do PNAE/2016, ele apresentou a documentação constante das peças 39-75 a título de prestação de contas, a qual foi enviada ao FNDE para análise, que a considerou insuficiente para fins de prestação de contas, conforme Nota Técnica nº 2305099/2021/DAESP/COPRA/CGAPC/DIFIN (peça 89).

78. Novamente citado por este Tribunal, ele não se manifestou.

79. Diante da revelia do responsável e inexistindo nos autos elementos que permitissem concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propôs-se que suas contas fossem julgadas irregulares, bem como condenado ao recolhimento do débito apurado e à multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

80. Entretanto, o MP/TCU, em Parecer à peça 111, entendeu que os autos deveriam ter “encaminhamento diverso”, sugerindo, em suma, a audiência do prefeito sucessor do responsável, Sr. Emanuel Lima de Oliveira, para esclarecer “o motivo pelo qual não se utilizou da documentação original disponível na prefeitura, cujas cópias estavam em poder de seu antecessor e foram posteriormente enviadas por e-mail”, bem como a análise da documentação de peças 39 a 74, “a fim de verificar a possibilidade de, ainda que parcialmente, estabelecer nexo de causalidade entre as despesas neles elencadas e os recursos do PNAE 2016, mesmo diante da ausência do parecer do CAE”.

81. Realizada a análise da referida documentação a título de contas intempestivas, verificou-se que a mesma guardava correspondência com os valores repassados por conta do PNAE/2016, sendo possível estabelecer, quase que em sua totalidade, o nexo de causalidade entre as despesas efetuadas e os recursos do Programa, com exceção de parte delas, no montante de R\$ 17.795,27, valor pelo qual foi novamente citado o Sr. Eunélio Macedo Mendonça, promovendo-se também a audiência do Sr. Emanuel Lima de Oliveira pelo não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos, pelo município de Santo Antônio dos Lopes/MA, cujo prazo encerrou-se em 21/8/2017, ou seja, já na gestão deste último responsável.

82. De igual modo, o Sr. Eunélio Macedo Mendonça, transcorrido o prazo regimental, permaneceu silente, o que acarreta a sua revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo suas contas serem julgadas irregulares, com condenação ao recolhimento do débito apurado e à multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

83. Já o Sr. Emanuel Lima de Oliveira, prefeito sucessor e atual gestor de Santo Antônio dos Lopes/MA, apresentou, através de seus advogados, suas razões de justificativa, as quais, após análise por esta Unidade, não merecem ser acolhidas, devendo suas contas serem também julgadas irregulares, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992.



PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

84. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. **Eunélio Macedo Mendonça (CPF 509.185.833-49)**, Prefeito Municipal de Santo Antônio dos Lopes/MA na gestão 2013-2016, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º da Lei nº 8.443/1992;

b) não acolher as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. **Emanuel Lima de Oliveira (CPF 002.095.713-06)**, Prefeito Municipal de Santo Antônio dos Lopes/MA na gestão 2017-2020 e na gestão 2021-2024 (atual);

c) julgar **irregulares**, nos termos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas do Sr. **Eunélio Macedo Mendonça (CPF 509.185.833-49)**, condenando-o ao pagamento da quantia a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, ante a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Santo Antônio dos Lopes - MA, em face de pagamentos não comprovados, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2016:

Data	Valor (R\$)
20/10/2016	5.473,56
22/11/2016	1.310,00
20/10/2016	7.266,00
3/6/2016	3.745,71

d) aplicar ao Sr. **Eunélio Macedo Mendonça (CPF 509.185.833-49)** a multa referida no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo pagamento;

e) julgar **irregulares**, nos termos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas do Sr. **Emanuel Lima de Oliveira (CPF 002.095.713-06)**;

f) aplicar ao Sr. **Emanuel Lima de Oliveira (CPF 002.095.713-06)** a multa referida no art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443, de 1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo pagamento;

g) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da multicitada Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

h) autorizar também desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c



o art. 217, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

- i) informar ao Chefe da Procuradoria-Geral da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, que o inteiro teor do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem, pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;
- j) informar ao FNDE e aos responsáveis que o Acórdão que vier a ser proferido, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

SECEX/TCE, em 19 de outubro de 2023.

(assinado eletronicamente)
Phaedra Câmara da Motta
AUFC – Mat. 2575-5